

18/03/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 435.444 RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**AGTE.(S)** : **UNIÃO**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**AGDO.(A/S)** : **ADELAR GARCIA DA SILVA**  
**ADV.(A/S)** : **CARLOS ALBERTO DE COGOY SOUZA**

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS CAUSADOS AOS PRÓPRIOS AGENTES PÚBLICOS.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que excluir da responsabilidade do Estado os danos causados aos próprios agentes públicos acabaria por esvaziar o preceito do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, estabelecendo distinção nele não contemplada. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou do julgamento, justificadamente, o Ministro Luiz Fux.

Brasília, 18 de março de 2014.

**MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR**

18/03/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 435.444 RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**AGTE.(S)** : **UNIÃO**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**AGDO.(A/S)** : **ADELAR GARCIA DA SILVA**  
**ADV.(A/S)** : **CARLOS ALBERTO DE COGOY SOUZA**

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):**

1. Trata-se de agravo regimental cujo objeto é decisão monocrática do Ministro Joaquim Barbosa, relator originário do feito, que negou seguimento ao agravo de instrumento, pelos seguintes fundamentos (fls. 230/231):

“Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual condenara a parte ora recorrente no pagamento de compensação pelo dano moral decorrente de lesão física irreversível sofrida pelo recorrido e resultante de acidente no desempenho de serviço militar. Eis a ementa:

‘ADMINISTRATIVO. MILITAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE EM SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

1. Admite-se a condenação da União a indenizar o militar por danos decorrentes de acidente durante atividade no Exército, independentemente do direito à reforma.

2. Aplica-se aos militares o art. 37, § 6º da Constituição Federal.

**RE 435444 AGR / RS**

*3. A prova do dano deve ser produzida na ação de conhecimento, cabendo à fase de liquidação de sentença tão somente a possibilidade de mensurar o quantum da indenização.’ (Fls. 124)*

No recurso extraordinário, a União aponta violação do disposto nos artigos 37, § 6º e 142, § 3º, da Constituição. Assevera que o recorrido, já beneficiado com o instituto da reforma (em razão de determinação judicial referente à outra demanda ajuizada pelo Autor), não faria jus à reparação de eventuais danos decorrentes do evento que o vitimara, pois ‘(...) (a) a reparação do dano decorrente de acidente em serviço militar é feita, se devida, através de reforma remunerada, e não por meio de indenização civil, donde inaplicável o preceito dos arts. 159, 1521 e 1538 do CCB (reservado à seara do Direito); (b)(...) em relação aos militares, não há previsão constitucional de responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos do art. 142 da Constituição, sendo inaplicável o § 6º do art. 37 na ausência de expressa remissão e uma vez que não se trata de dano causado por agente a terceiros.’ (Fls. 160).

Não prospera o recurso.

O instituto da reforma, nos termos previstos em legislação específica, caracteriza-se como amparo ao militar portador de moléstia ou deficiência incapacitante para o serviço e tem natureza distinta da compensação pecuniária devida pelo dano resultante de ação ou omissão administrativa. Na espécie, o recorrido sofreu acidente grave ao utilizar equipamento de trabalho sem a devida orientação, configurando-se a omissão relevante que obriga à reparação do dano moral. Nesse sentido: RE 592.178, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe de 16.04.2009.

Quanto à questão pertinente à responsabilidade do Estado nos casos de danos resultantes de sua atuação e experimentados pelos seus próprios agentes, a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido da obrigatoriedade da reparação, verificada a existência dos elementos configuradores da referida responsabilidade (RE 176.564, rel. min. Marco Aurélio, DJ 20.08.1999; RE 484.829, rel. min. Cezar Peluso, DJ).

**RE 435444 AGR / RS**

Ademais, inviável afastar as conclusões do acórdão recorrido sem o reexame da matéria fático-probatória, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário (Súmula 279). Nesse sentido: AI 568.163, rel. min. Cármen Lúcia, DJe de 15.04.2008; AI 731.925, rel. min. Cármen Lúcia, DJe de 28.11.2008; RE 496.158, rel. min. Cezar Peluso, DJ de 25.09.2006.

Do exposto, nego seguimento ao presente recurso.”

2. A parte agravante sustenta que “conforme jurisprudência e doutrina pacíficas, em casos de omissão do Poder Público, a eventual responsabilidade civil do Estado deve ser apreciada sob a ótica subjetiva, nunca sob o prisma objetivo” (fls. 238).

3. É o relatório.

18/03/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 435.444 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):**

1. O agravo não deve ser provido. Tal como constatou a decisão agravada, a responsabilidade do Estado é objetiva nos casos de danos resultantes de sua atuação e experimentados pelos seus próprios agentes.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que excluir da responsabilidade do Estado os danos causados aos próprios agentes públicos acabaria por esvaziar o preceito do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, estabelecendo distinção nele não contemplada (RE 176.564, Rel. Min. Marco Aurélio). Veja-se a ementa do julgado:

“RESPONSABILIDADE DO ESTADO - NATUREZA - POLICIAIS MILITARES - DILIGÊNCIA. A responsabilidade do Estado é objetiva, pressupondo nexos de causalidade entre o fato ou serviço que lhe seja próprio e a ausência de dolo ou mesmo culpa por parte da vítima. Precedentes: Recursos Extraordinários nºs 179.147, 135.310, 130.764, 109.615 e 140.270, julgados na Segunda (os dois primeiros e o último) e Primeira (o terceiro e quarto) Turmas, relatados pelos Ministros Carlos Velloso, Maurício Corrêa, Moreira Alves, Celso de Mello e por mim, com acórdãos veiculados nos Diários da Justiça de 27 de fevereiro de 1998 (os dois primeiros), 7 de agosto de 1992, 2 de agosto e 18 de outubro de 1996, respectivamente. Responde o Estado por dano decorrente de diligência policial em que servidor policial militar haja atuado com negligência, vindo a ser baleado, por agente que deveria estar sob vigilância, colega de serviço. Hipótese concreta a extrapolar o risco, simples risco, resultante da atividade policial e a ensejar a responsabilidade do Estado no que ‘conseqüência lógica inevitável da noção de

**RE 435444 AGR / RS**

Estado de Direito' - Celso Antônio Bandeira de Mello.”

3. Na mesma linha: AI 473.381-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 484.829, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 541.749, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Ellen Gracie; RE 432.624, Rel. Min. Cezar Peluso.

4. Diante do exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 435.444**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : ADELAR GARCIA DA SILVA

ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DE COGOY SOUZA

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 18.3.2014.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma